



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

PROCESSO:	02599/2019-TCE-RO.
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná.
INTERESSADO(S):	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas de Rondônia.
CATEGORIA:	Auditoria.
ASSUNTO:	Auditoria Operacional no Plano Municipal de Educação (Monitoramento acerca das metas propostas)
RESPONSÁVEIS:	1) Marcito Aparecido Pinto - Prefeito Municipal de Ji-Paraná. 2) Márcia Regina de Souza - Secretária Municipal de Educação de Ji-Paraná.
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 11.800.720,74 (onze milhões, oitocentos mil, setecentos e vinte reais e setenta e quatro centavos).
FONTE DE RECURSO:	FUNDEB e Tesouro Municipal.
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim Souza.

RELATÓRIO TÉCNICO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Por meio do Processo n. 02599/2019/TCE-RO, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia se propõe cumprir as determinações exaradas nos termos do Acórdão ACSA-TC n. 00014/2017, proferido nos autos do Processo n. 1.920/2017, que aprovou a proposta de acompanhamento dos planos estadual e municipais de educação sob a ótica das diretrizes exaradas nas Metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação/PNE.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. Objetivando a perfeita instrução dos autos, temos por imperioso ordenar algumas informações cruciais ao entendimento da presente iniciativa, partindo, primeiramente, do conhecimento das diretrizes emanadas do já citado Acórdão ACSA-TC n. 00014/2017, proferido nos autos do Processo n. 1.920/2017, que assim estabelece:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, tratam de auditoria, no bojo do qual foi apresentada Proposta Técnica de Acompanhamento dos Planos de Educação em Rondônia. Essa proposta foi motivada por determinação deste Conselheiro (enquanto relator da Secretaria Estadual de Educação) para que a Secretaria-Geral de Controle Externo apresentasse “planejamento contendo a estratégia para acompanhamento específico e contínuo do Plano Nacional de Educação 2014/2024”, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na consonância com o voto do relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Aprovar a proposta de acompanhamento dos planos estadual e municipais de educação formulada pela Secretaria de Controle Externo e descrita no presente Acórdão;

II – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que viabilize a execução dos trabalhos de acompanhamento dos Planos de Educação, conforme metodologia do trabalho aprovada; e induza ao aprimoramento da articulação deste órgão de controle com os demais Tribunais de Contas brasileiros, fomentando as estratégias de cooperação e atuação conjunta no acompanhamento dos planos de educação;

III – Exortar o Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação a avaliar a possibilidade de incluir entre as atividades da Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação as ações necessárias para garantir suporte para desenvolvimento dos trabalhos indicados neste plano de fiscalização, de maneira a disponibilizar ferramentas de TI para sistematização de banco de dados; cruzamento das informações; automatização dos relatórios de acompanhamento das metas do PNE; elaboração do questionário eletrônico; e tratamento dos resultados;

IV – Dar ciência deste Acórdão, por ofício, com a celeridade que o caso requer, à Comissão de Educação, Cultura e Esporte da Assembleia Legislativa, à Secretaria Estadual de Educação, à Controladoria-Geral do Estado e aos municípios que serão fiscalizados; e, por memorando, à Secretaria-Geral de Controle Externo, ao Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação e à Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação – para que tomem ciência das ações que serão iniciadas;

V – Arquivar os autos, cumpridos os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; O Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente, justificadamente os Conselheiros PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

Porto Velho, 10 de julho de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

3. No cumprimento das diretrizes acima transcritas, no exercício de 2017, mediante o Processo n. 03117/2017/TCE-RO, esta Corte de Contas realizou auditoria de acompanhamento no Poder Executivo de Ji-Paraná, com a finalidade de verificar o cumprimento e a evolução das Metas 1 e 3 daquela urbe quanto às diretrizes do Plano Municipal de Educação (PME), sem, todavia, deixar de verificar a compatibilização necessária com o Plano Nacional de Educação (PNE).

4. Para aquele exercício, em que foram apreciados os anos iniciais de vigência (2015 e 2016) dos Planos de Educação Municipais, muito embora não tenha havido a aplicação de quaisquer sanções, foi estabelecido um prazo para a apresentação, por parte do gestor, de plano de ação objetivando a adoção de medidas, com vistas ao atingimento das sobreditas metas, sob pena de multa por descumprimento e de possível reprovação das contas futuras.

5. Assim é que o Corpo Técnico, ao cabo da auditoria empreendida na citada Unidade jurisdicionada, produziu Relatório Técnico (ID 488299) com as seguintes conclusões e proposta de encaminhamento:

[...]

4. CONCLUSÃO

Finalizado este primeiro ciclo de acompanhamento das Metas do PNE no Município de Ji-Paraná, segue abaixo a síntese do resultado:

4.1. DESCUMPRIMENTO dos indicadores de:

Universalização da pré-escola (1A da meta 1); e,

Universalização do ensino para jovens entre 15 e 17 anos (1A da Meta 3).

4.2. RISCO DE DESCUMPRIMENTO dos indicadores de:

Ampliar a oferta de vagas de creche (1B da meta 1); e,

Ampliar a quantidade de jovens entre 15 e 17 anos no ensino médio (1B da Meta 3).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, nos termos da proposta consolidada no Acórdão ACSA-TC n° 00014/17 do Conselho Administrativo proferido nos autos do processo n. 01920/17, submete-se este relatório à consideração superior, com as seguintes propostas:

5.1. Alertar à Administração do município de Ji-Paraná sobre a situação de descumprimento do indicador 1A das metas 1 e 3 e do risco de descumprimento do indicador 1B das metas 1 e 3; e sobre a possibilidade de reprovação das contas de 2017, caso constatado novamente situação de descumprimento ou de risco de descumprimento;

5.2. Determinar à Administração do Município de Ji-Paraná, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n° 154/9 c/c art. 62, inciso II, do RITCE-RO, que adote no prazo estabelecido, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar n° 154/96 c/c art. 103, inciso IV, do RITCE-RO, as providências a seguir elencadas:

5.2.1. Assine o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), a ser celebrado nos termos do anexo, nas condições e prazos previstos; e, 5.2.2. Apresente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

Plano de Ação, nos moldes do padrão anexo ao Relatório Consolidado, segundo o prazo e as condições nele estabelecidas.

5.3. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe e manifeste-se, vencidos os prazos das determinações, nos processos de fiscalização de acordo com o planejamento definido nos termos do Acórdão ACSA-TC nº 00014/17 do Conselho Administrativo.

5.4. Determinar a juntada da Decisão e Relatório da Auditoria ao processo das contas do Chefe do Executivo Municipal de Ji-Paraná, com fundamento no art. 62, II, §1º do RITCERO, para exame em conjunto e em confronto, sem necessidade de abertura de contraditório, em razão dos resultados dessa auditoria não ensejarem a reprovação das contas, de acordo com o que decidido pelo Conselho Administrativo, nos termos do item IV.3.5. da Proposta Técnica apresentada no processo n. 01920/17.

5.5. Encaminhar cópia da Decisão e do Relatório da Auditoria à Câmara Municipal.

5.6. Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

6. De posse dos autos, a Relatoria exarou a Decisão Monocrática n. 245/2017/GCWCS (ID 500480), pela qual se decidiu fixar o prazo de 90 (noventa) dias, para que a Municipalidade apresentasse um plano de ação que contemplasse os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico juntado a estes autos (ID 488259), bem como incluísse as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas..

7. Em atenção à mencionada Decisão, a Secretaria Municipal de Educação de Ji-Paraná-RO, através de requerimento datado de 10/01/2018, apresentou as informações requeridas, consoante se abstrai da documentação registrada sob o ID n. 555653.

8. O Ministério Público de Contas, por sua vez, via Parecer n. 0528/2018-GPEPSO (ID 507418), da chancela da eminente Procuradora, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, em síntese, corroborou o posicionamento técnico premencionado e, com efeito, opinou da forma que se segue, *in litteris*:

Na sequência, ao verificar que os jurisdicionados foram intimados da DM nº. 0235/2017/GCVCS-TC em 15.09.2017 e que, conseqüentemente, o prazo de 90 dias nela fixado ainda está em curso, considero produtor e eficiente, por ora, aguardar-se a apresentação do Plano de Ação exigido para que possa a Corte de Contas verificar se atende aos parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico de fls. 23/30 e às demais exigências delineadas na DM nº. 0235/2017 e, quiçá, determinar medidas que reputar mais adequadas e/ou necessárias.

É o parecer.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

9. Após as devidas instruções, em sessão realizada no dia 30/11/2018, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, o Plenário do Tribunal de Contas prolatou o Acórdão APL-TC 00555/17, cujos termos segue:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente as metas 1 e 3, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Referendar as determinações constantes do item I da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC nº 00235/2017, consistente nas medidas de fazer por parte do Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, Senhor **Jesualdo Pires Ferreira Júnior**, e a Secretária Municipal de Educação, Senhora **Márcia Regina de Souza**, ou quem vier a substituí-los, para que apresentem, no **prazo de 90 (noventa) dias**, do conhecimento daquele Decisum, adotem as seguintes medidas:

a) Apresentem um Plano de Ação para implementação de estratégias referentes à Meta 1 (universalizar, até 2016, o atendimento da pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender o mínimo 50% das crianças de até 3 anos até o final de 2024), bem como a reavaliação das políticas públicas em educação, nível de ensino infantil, para que se alcance melhores resultados, de forma que haja cumprimento no ano de 2024;

b) Apresentem um Plano de Cooperação Municipal voltado para o desenvolvimento integrado entre Estado e o Município das ações necessárias ao cumprimento da Meta 1 (universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos até o final de 2024), do Plano Nacional da Educação, descrevendo, ainda, as iniciativas que já foram tomadas junto ao Estado para o seu cumprimento;

c) Incluir as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização nas leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas, sob pena de que o não atendimento sujeita-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96.

II. Determinar ao Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, Senhor **Jesualdo Pires Ferreira Júnior**, e a Secretária Municipal de Educação, Senhora **Márcia Regina de Souza**, ou quem vier a lhes substituir, para que apresentem, no **prazo de 90 (noventa) dias**, do conhecimento deste Acórdão, as medidas/iniciativas adotadas pelo Município, buscando assegurar o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência de seus munícipes à modalidade de ensino médio, tendo em vista a responsabilidade integrada do Município na garantia da formação básica comum, de forma a reposicionar o aluno no ciclo escolar do ensino médio, visando assim, o fortalecimento do regime de colaboração entre o Município e o Governo do Estado assegurado no Plano Nacional de Educação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

*III. Determinar que as obrigações de fazer contidas no I da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC nº 00235/2017 e referendadas na forma do item I deste Acórdão, bem como o item II, sejam acompanhadas pela **Secretaria-Geral de Controle Externo**, por meio de sua Unidade Técnica competente, por meio dos processos de fiscalização de acordo com o planejamento de auditoria a ser definido nos termos do Acórdão ACSA-TC nº 00014/17 do Conselho Administrativo;*

IV. Dar conhecimento deste Acórdão ao Secretário Geral de Controle Externo em face da determinação contida no item III, encaminhando-lhe cópia deste julgado;

*V. Dar conhecimento deste Acórdão, com publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas – DOE/TCE, ao Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, Senhor **Jesualdo Pires Ferreira Júnior**, e a Secretária Municipal de Educação, Senhora **Márcia Regina de Souza**, ou quem lhes vier a substituir, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível em www.tce.ro.gov.br;*

VI. Determinar que após as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de novembro de 2017.

10. Presentemente, no âmbito do Processo n. 02599/2019/TCE-RO, o escopo objetiva a verificação concomitante do cumprimento das metas intermediárias da educação infantil (Meta 1) do Plano Nacional de Educação, **sob a ótica e parâmetros estabelecidos pela Municipalidade de Ji-Paraná, em seu Plano de Ação, analisando, a partir do exercício de 2017 e a cada ano, a evolução dos indicadores de melhorias da educação, devendo os resultados serem consolidados às contas de gestão e/ou de governo respectivas.**

3. DA NECESSIDADE DE MONITORAMENTO DOS PLANOS DE AÇÕES

11. Desta feita, objetivando a perfeita instrução dos autos e subsídio à Relatoria, quanto ao processo decisório que envolve a análise da Prestação de Contas do Município, exercício de 2019, procederemos a atualização das informações relativas à análise técnica do Plano de Ação encaminhado pela Prefeitura de Ji-Paraná (ID 555653), limitando o escopo, precipuamente, aos parâmetros constantes da Meta 1 do Anexo da Lei n. 13.005/2014, em compatibilização com o Plano Municipal de Educação, Lei n. 2.838/2015, de 03/07/2015, daquele município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
 Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

12. Numa breve retomada, consta do Plano de Ação encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação de Ji-Paraná:

Meta 1: Ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, até 2025 e universalizar a educação infantil na Pré-Escola para crianças de 04 (quatro) a 05 (cinco) anos de idade até 2017.				
Meta 1A: Ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, até 2025¹.				
AÇÃO APRESENTADA	PRAZO DE IMPLEMENTAÇÃO	CUSTOS R\$	RESPONSÁVEL	AUDITOR
a) Mapear a população em idade escolar que esteja fora da escola.	2018/2024	Indeterminado	SEMED	η
b) Concluir a execução dos prédios públicos para atender a demanda, executado parcialmente em 2017 (PROINFÂNCIA).	2018	Indeterminado	FNDE/SEMPLAN /SEMED	η
c) Aquisição de equipamentos e mobiliário.	2018	Indeterminado	SEMED	η
d) Contratação de pessoal.	2018	Indeterminado	SEMED	η
e) Aquisição de equipamentos e mobiliário ² .	2018	Indeterminado	SEMED	η
f) Atender a demanda (25% de 7.444 = 1861): - 7% matriculados: 380 (Rede Pública e Privada) - Faltam 19,9% = 1481.	2018 a 2024	Indeterminado	SEMED	η
Meta 1B: Universalizar a Educação Infantil na Pré-Escola para crianças de 04 (quatro) anos a 05 (cinco) anos de idade até 2017³.				
AÇÃO APRESENTADA	PRAZO DE IMPLEMENTAÇÃO	CUSTOS R\$	RESPONSÁVEL	AUDITOR
a) Mapear a população em idade escolar que esteja fora da escola.	2018/2024	Indeterminado	SEMED	η
b) Concluir a execução dos prédios públicos para atender a demanda, executado parcialmente em 2017 (PROINFÂNCIA).	2018	Indeterminado	FNDE/SEMPLAN /SEMED	η
c) Aquisição de equipamentos e mobiliário.	2018	Indeterminado	SEMED	η
d) Contratação de pessoal.	2018	Indeterminado	SEMED	η

¹ A Meta 1A estabelecida pelo Plano de Ação do Município de Ji-Paraná se apresenta invertida em relação ao Plano Nacional de Educação que, na referida meta, estabelece que: Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

² Ação apresentada repetida na letra “c”.

³ A Meta 1B estabelecida pelo Plano de Ação do Município de Ji-Paraná se apresenta invertida em relação ao Plano Nacional de Educação que, na referida meta, estabelece que: Ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

e) Aquisição de equipamentos e mobiliário ⁴ .	2018	Indeterminado	SEMED	η
f) Conclusão e entrega de 02 (duas) Escolas de Ensino Fundamental.	2018	Indeterminado	FNDE/SEMPPLAN /SEMED	η
g) Atender a demanda (Total: 3.805): 83,15% mat.: 2269 (Rd Pública + 895 Rd. Privada = 3164 em 2017 Faltam 19,9% = (641).	2018 a 2024	Indeterminado	SEMED	η

13. Acerca dos dados inseridos no Plano de Ação apresentado pela Secretaria Municipal de Educação de Ji-Paraná, temos a comentar que as metas e parâmetros estabelecidos não seguem o padrão estabelecido no Plano Nacional de Educação, cuja Meta 1 seria a de **universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE**, que seria o ano de 2024. Como pode ser observado, as metas 1A e 1B, se apresentam invertidas.

14. As ações propostas nas letras “f” da Meta 1ªA, e letra “g” da Meta 1B, constantes do quadro acima reproduzido, observa-se que os responsáveis pelo Plano de Ação apresentado pela Prefeitura de Ji-Paraná, trabalham com os dados e demandas registrados no *TCEduca*, sistema concebido para o acompanhamento das metas do Plano Nacional de Educação – PNE, e que utiliza como base de dados os indicadores do DATASUS.

15. Dentro da perspectiva apresentada por aquela Municipalidade quanto à meta de **ampliar a oferta de educação infantil em creches**, da demanda populacional de 7.444 crianças apontada pelo TCEduca, a Prefeitura se propõe atender, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento), o que equivaleria a atender uma demanda de 1.861 vagas. Segundo o Plano de Ação, considerando o número de matriculados (380 - Rede Pública e Privada), restaria atender, ainda, uma demanda de **1.481 crianças**.

16. Acerca da meta de **universalizar a educação infantil na pré-escola para crianças de 04 (quatro) anos a 05 (cinco) anos de idade até 2017**, a Secretaria Municipal de Educação trabalha com a demanda de um total de 3.805 vagas. Partindo da informação dada, já teriam sido matriculados um total de 3.164 (Rede Pública: 2.269 + Rede Privada: 895), restando um total de **641 vagas** a serem atendidas.

17. Diante dos dados apresentado, impõe-se inferir que as metas estabelecidas pela Administração Municipal, são um tanto quanto modestas quando contrastadas com o total da demanda de vagas apontadas pelo Sistema TCEduca. Há que se considerar,

⁴ Ação apresentada repetida na letra “c”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

inclusive, que, mesmo com percentuais considerado modestos em relação à demanda real por vagas, principalmente no que concerne à **ampliação da oferta de educação infantil em creches**, a Prefeitura de Ji-Paraná não logrou êxito em atender as metas estabelecidas em seu Plano Municipal de Educação.

18. Outro aspecto importante a ser mencionado refere-se à incompletude das informações constantes no Plano de Ação proposto, uma vez que o referido documento não consigna os custos envolvidos nas ações propostas. Algumas das citadas ações seriam de fácil identificação dos custos, principalmente porque se encontram em fase de execução, principalmente à “conclusão de prédios públicos”.

19. Desse modo, mesmo considerando os dados apresentados pelo Município, os números propostos estão muito aquém daqueles registrados no *TCEduca*, sistema concebido para o acompanhamento das metas do Plano Nacional de Educação – PNE, e que utiliza como base de dados os indicadores do DATASUS.

20. As informações presentes no site do TCEduca são as seguintes:

LEGENDA



TOTAL DE ITENS ENCONTRADOS: 1

Excel Csv

MUNICÍPIO	2015	2016	2017	2018	TENDÊNCIA AVANÇO ANUAL (I)	AVANÇO ANUAL PARA CUMPRIMENTO DA META (II)	SITUAÇÃO(III)
Ji-Paraná	51,30%	54,53%	52,09%	55,61%	1,67p.p.	-	Descumprimento

« « 1 » » 20 ▾

(I) Valores em pontos percentuais.

(II) Corresponde ao avanço anual necessário para o atingimento da meta no prazo estipulado; avanço linear meramente ilustrativo. Valores em pontos percentuais.

Fonte: Censo Escolar do INEP/MEC e estimativa elaborada pelo DATASUS, com base no Censo Populacional 2010 do IBGE.

21. Note-se que no enunciado da Meta 1 do Anexo I, da Lei n. 13.005/2014, ficou estabelecido que cada Ente Federativo deveria universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, **50% (cinquenta por cento)** das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência do PNE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

22. Quanto à primeira parte do enunciado, qual seja, a universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade até o final do exercício de 2016, de fato, a meta não foi efetivamente cumprida. O resultado final, segundo dados do TC-Educa, corrobora essa afirmativa.

23. Quanto à segunda parte da meta, acerca da ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos, cujo prazo para cumprimento se encerra em 2024, os dados de 2018 do TC-Educa apontam para o “risco de descumprimento”, com base nos parâmetros estabelecidos.

24. Deve-se destacar que o corpo técnico considerou o fato de que o Município de Ji-Paraná fixou em seu Plano Municipal de Educação – PME, aprovado por meio da Lei n. 2.838/2015, de 03/07/2015, o indicador percentual de 25% (vinte e cinco por cento) para criança de até 3 (três) anos em creches.

25. Importante trazer à discussão, a título de esclarecimento, que as orientações⁵ advindas do Ministério da Educação quando da elaboração dos Planos Municipais, trouxe à baila as diretrizes de elaboração das referidas metas, inclusive, ressaltando que:

Conhecida a necessidade de expansão, cabe agora compará-la com as reais condições do município. Para tanto, é necessário avaliar as possibilidades de novas construções, contratação de professores, aquisição de mobiliário, entre outros insumos, bem como os aportes orçamentários que devem ser mobilizados. Devem ser analisados, inclusive, os recursos que podem ser assegurados pelo estado e pela União, por intermédio de programas específicos para essa etapa da educação básica.

Portanto, de posse da análise da situação do município com relação à demanda e às possibilidades de expansão da oferta, a Equipe Técnica pode construir uma proposta de meta para o período de dez anos de duração do Plano Municipal de Educação, que deverá ser validada pela Comissão Coordenadora, submetida ao debate público, aprovada pelo Poder Executivo em forma de projeto de lei e votada na Câmara de Vereadores.

Logo, para se elaborar uma meta, deve-se considerar o diagnóstico; o planejamento orçamentário; as particularidades do município; os desejos da sociedade e a sintonia entre ousadia e exequibilidade da meta proposta no PNE e no PEE. É importante lembrar ainda que a meta deve ter redação clara, coesa e objetiva para identificar os resultados a serem obtidos, considerando quantidade e tempo.

⁵ <http://pne.mec.gov.br/publicacoes/itemlist/category/3-elaboracao-e-adequacao>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

26. Todavia, apesar de ter fixado suas metas de acordo com sua capacidade, mesmo apresentando números abaixo daqueles trazidos no PNE, o município está aquém do cumprimento efetivo, até mesmo pela imprecisão das informações trazidas nos documentos analisados, que, por sua vez, não condizem com aqueles presentes no TCEduca, parâmetro oficial utilizado para aferição da evolução nos planos de educação.

LEGENDA



TOTAL DE ITENS ENCONTRADOS: 1

Excel Csv

MUNICÍPIO	2015	2016	2017	2018	TENDÊNCIA AVANÇO ANUAL (I)	AVANÇO ANUAL PARA CUMPRIMENTO DA META (II)	SITUAÇÃO(III)
Ji-Paraná	5,95%	5,16%	6,85%	7,85%	0,38p.p.	7,03p.p.	Risco de descumprimento

1 20

(I) Valores em pontos percentuais.

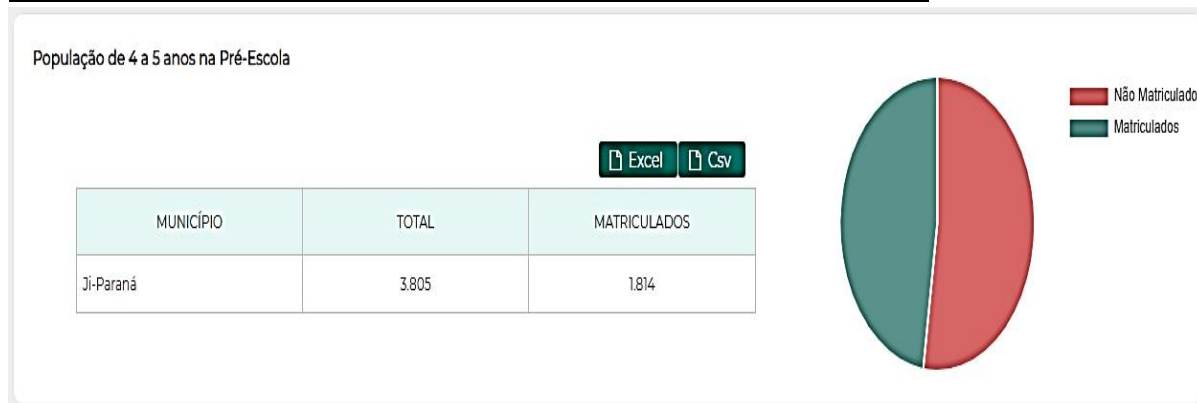
(II) Corresponde ao avanço anual necessário para o atingimento da meta no prazo estipulado; avanço linear meramente ilustrativo. Valores em pontos percentuais.

(III) Se "I" é superior a "II", o Município está progredindo em ritmo adequado para o cumprimento da meta. Se "I" é inferior a "II", há risco de descumprimento.

Fonte: Censo Escolar do INEP/MEC e estimativa elaborada pelo DATASUS, com base no Censo Populacional 2010 do IBGE.

27. A evolução dos dados relativos ao período 2014/2018, estão assim representados:

Ji-Paraná - Meta 1A - População de 4 a 5 anos na Pré-Escola - 2014



Fonte: TC-Educa (<https://pne.tce.mg.gov.br:8443/#/public/dados>).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

Ji-Paraná - Meta 1A - População de 4 a 5 anos na Pré-Escola - 2016



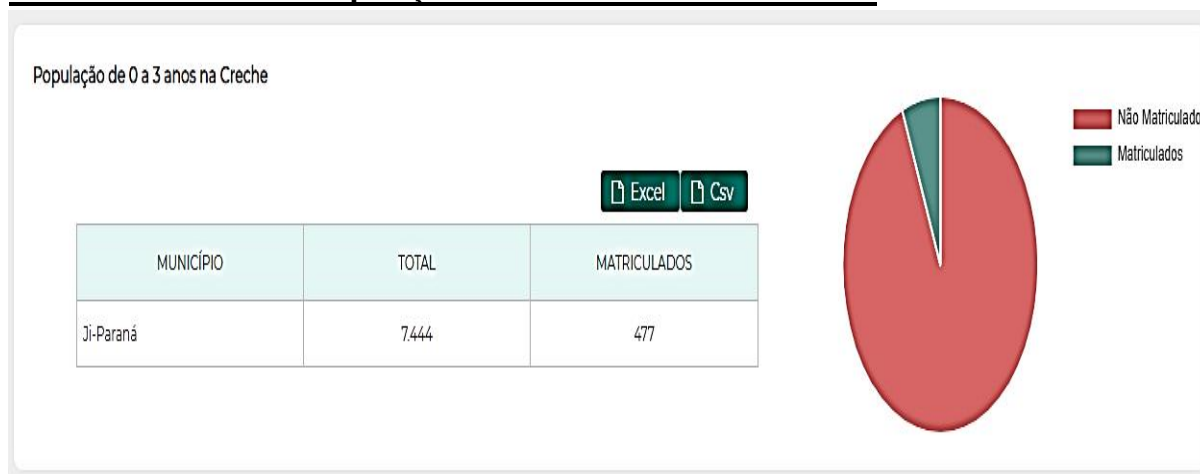
Fonte: TC-Educa (<https://pne.tce.mg.gov.br:8443/#/public/dados>).

Ji-Paraná - Meta 1ªA - População de 4 a 5 anos na Pré-Escola - 2018



Fonte: TC-Educa (<https://pne.tce.mg.gov.br:8443/#/public/dados>).

Ji-Paraná - Meta 1B - População de 0 a 3 anos na Creche - 2014

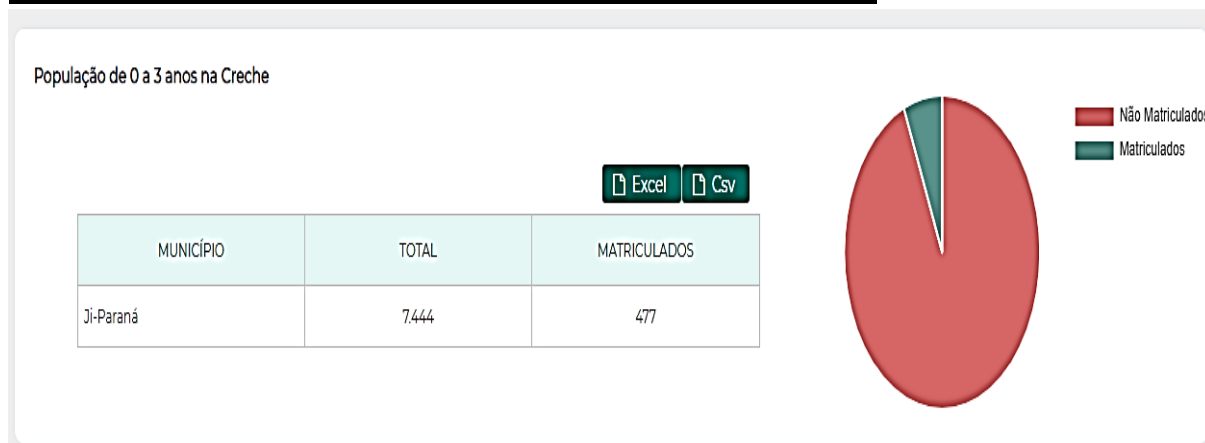


Fonte: TC-Educa (<https://pne.tce.mg.gov.br:8443/#/public/dados>).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

Ji-Paraná - Meta 1B - População de 0 a 3 anos na Creche - 2016



Fonte: TC-Educa (<https://pne.tce.mg.gov.br:8443/#/public/dados>).

Ji-Paraná - Meta 1B - População de 0 a 3 anos na Creche - 2018



Fonte: TC-Educa (<https://pne.tce.mg.gov.br:8443/#/public/dados>).

28. Por fim, objetivando informar no âmbito deste 2º monitoramento, a verificação do efetivo cumprimento do parâmetro legal constante do art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação)⁶, procedeu-se ao levantamento dos dados inseridos no Plano Plurianual referente ao período 2018/2021, bem como, na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2019, daquele ente Municipal.

⁶ Art. 10. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

29. Compulsando o site da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná⁷, identificou-se a Lei n. 3.126/2017, de 11/12/2017, que aprovou o PPA para o quadriênio acima citado. Dentro dos aspectos relativos à educação infantil, a referida legislação assim se posiciona:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ

Av. 2 de Abril, 1701

04092672/0001-25

Page 9 of 15

Anexo V - Síntese das Ações por Função e SubFunção - (PPA Inicial)

Função: 12 Educação							2018	2019	2020	2021
SubFunção: 365 Educação Infantil										
Entidade	Programa	Unid.Orçam.	ProjAtiv	FonGrupo	FonCódigo	Categoria				
12	0003	020602	2151	1	01	3	49.900,00	55.546,53	61.796,52	68.918,26
12	0003	020602	2144	1	01	3	50.400,00	56.103,11	62.415,72	69.608,82
12	0003	020602	2118	1	01	3	510.089,50	567.809,70	631.698,51	704.498,60
12	0003	020602	2142	1	01	3	535.100,00	595.650,31	662.671,69	739.041,29
12	0003	020602	2142	1	01	4	200.000,00	222.631,40	247.681,44	276.225,49
12	0003	020602	2143	1	01	3	43.680,00	48.622,70	54.093,63	60.327,65
12	0003	020602	2093	1	01	3	200.000,00	222.631,40	247.681,44	276.225,49
12	0003	020602	2150	1	01	3	4.100,00	4.563,94	5.077,47	5.662,62
12	0003	020602	2149	1	11	3	856.000,00	952.862,39	1.060.076,56	1.182.245,09
12	0003	020602	2148	1	11	3	303.300,00	337.620,52	375.608,90	418.895,95
12	0003	020602	2147	1	01	3	37.000,00	41.186,81	45.821,07	51.101,72
12	0003	020602	2146	1	01	3	110.000,00	122.447,27	136.224,79	151.924,02
12	0003	020602	2145	1	01	3	190.500,00	212.056,41	235.916,57	263.104,78
12	0003	020602	1158	1	08	4	3.019.000,00	0,00	0,00	0,00
12	0003	020602	1075	1	08	4	110.000,00	0,00	0,00	0,00
12	0003	020602	2083	1	01	3	1.475.040,00	1.641.951,10	1.826.700,16	2.037.218,21
12	0003	020602	1016	1	01	4	600.000,00	667.894,20	743.044,32	828.676,46
12	0003	020602	1124	1	01	4	400.000,00	445.262,80	495.362,88	552.450,97
12	0003	020602	2027	1	11	3	1.714.000,00	1.907.951,10	2.122.629,94	2.367.252,43
12	0003	020602	2030	1	11	3	4.894.000,00	5.447.790,36	6.060.764,83	6.759.237,68
12	0003	020602	2033	1	01	3	4.500,00	5.009,21	5.572,83	6.215,07
12	0003	020602	2083	1	01	4	360.000,00	400.736,52	445.826,59	497.205,88
Total SubFunção:							15.666.609,50	13.956.327,78	15.526.665,86	17.316.036,48

30. Em termos dos orçamentos anuais, localizamos a Lei Municipal n. 3.221/2018, de 21/12/2018, que se constitui a lei orçamentária para o exercício de 2019. Os valores consignados na legislação são os seguintes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ

Av. 2 de Abril, 1701 - CNPJ:04092672/0001-25

Orçamento Programa - Exercício de 2019

Anexo 07

Página 4

**PROGRAMA DE TRABALHO DO GOVERNO
DEMONSTRATIVO DE FUNÇÕES, SUBFUNÇÕES E PROGRAMAS
POR PROJETOS, ATIVIDADES E OPERAÇÕES ESPECIAIS
(Inc.II, § 2º, Art.2º)**

Código	Especificação	Operação Especial	Projetos	Atividades	Total
12	Educação	0,00	3.030.596,68	54.350.925,81	57.381.522,49

⁷ <https://transparencia.Ji-Paraná.ro.gov.br/portaltransparencia/orcamento>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
 Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

12	365	Educação Infantil		0,00	1.841.946,68	9.958.774,06	11.800.720,74
12	365	0003	PGEDEI - Prog. Gestão em Educação Infantil	0,00	1.841.946,68	9.958.774,06	11.800.720,74
12.365.0003.1016.0000			Construção e Ampliação das Unidades de Ensino Infantil - Pré-Escola	0,00	400.000,00	0,00	400.000,00
12.365.0003.1071.0000			Constr. Escola Marcos Rangel Chaves Santana - Simec: 23400.001689/2015-58	0,00	1.021.946,68	0,00	1.021.946,68
12.365.0003.1075.0000			PROINFÂNCIA - Implementação de Creches	0,00	110.000,00	0,00	110.000,00
12.365.0003.1124.0000			Construção e Ampliação das Unidade de Ensino Infantil - Creche	0,00	300.000,00	0,00	300.000,00
12.365.0003.1158.0000			PROINFÂNCIA - Construção de Creches	0,00	10.000,00	0,00	10.000,00
12.365.0003.2016.0000			Contrapartidas de Convênios Diversos	0,00	0,00	6.500,00	6.500,00
12.365.0003.2027.0000			FOPAG - FUNDEB 40% - Ensino Infantil - Pré-Escola	0,00	0,00	1.497.339,17	1.497.339,17
12.365.0003.2030.0000			FOPAG - FUNDEB 60% - Ensino Infantil - Pré-Escola	0,00	0,00	3.818.000,00	3.818.000,00
12.365.0003.2033.0000			FOPAG 25% - Ensino Infantil - Pré-Escola	0,00	0,00	312.158,00	312.158,00
12.365.0003.2083.0000			Manutenção das Atividades do Ensino Infantil - Pré-Escola	0,00	0,00	1.817.640,00	1.817.640,00
12.365.0003.2093.0000			Manutenção do PROFAE - Ensino Infantil - Pré-escola	0,00	0,00	250.000,00	250.000,00
12.365.0003.2118.0000			Recuperação e Reforma de Unidades de Ensino Infantil - Pré-escola	0,00	0,00	200.200,00	200.200,00
12.365.0003.2142.0000			Manutenção das Atividades do Ensino Infantil - Creche	0,00	0,00	612.300,00	612.300,00
12.365.0003.2143.0000			Manutenção do PROFAE - Creche	0,00	0,00	43.680,00	43.680,00
12.365.0003.2144.0000			Manutenção e Conservação de Viaturas - Creche	0,00	0,00	5.500,00	5.500,00
12.365.0003.2145.0000			Recuperação e Reforma de Unidades Escolares - Creche	0,00	0,00	101.000,00	101.000,00
12.365.0003.2146.0000			Programa Municipal de Incentivo ao Estágio - PMIE - Pré-Escola	0,00	0,00	113.600,00	113.600,00
12.365.0003.2147.0000			Programa Municipal de Incentivo ao Estágio - PMIE - Creche	0,00	0,00	94.600,00	94.600,00
12.365.0003.2148.0000			FOPAG - FUNDEB 40% - Ensino Infantil - Creche	0,00	0,00	284.434,19	284.434,19
12.365.0003.2149.0000			FOPAG - FUNDEB 60% - Ensino Infantil - Creche	0,00	0,00	696.736,00	696.736,00
12.365.0003.2150.0000			FOPAG - 25% - Ensino Infantil - Creche	0,00	0,00	100.086,70	100.086,70
12.365.0003.2151.0000			Manutenção e Conservação de Viaturas - Pré-escola	0,00	0,00	5.000,00	5.000,00

31. Conforme é possível observar, do montante de R\$ 13.292.000,00 (treze milhões, duzentos e noventa e dois mil reais), apenas R\$ 11.800.720,74 (onze milhões, oitocentos mil, setecentos e vinte reais e setenta e quatro centavos), R\$ 2.032.946,68 (dois milhões, trinta e mil, novecentos e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos), refere-se a investimentos na construção, ampliação, recuperação e reforma destinadas a creches e pré-escola (Despesas de Capital). O citado valor representa somente 17,22% (dezessete vírgula vinte e dois por cento), em relação ao total do orçamento para a educação infantil, que na sua quase totalidade destina-se a fazer frente a Despesas de Custeio.

32. Com base em tais constatações, quando contrastada a informação acima com os dados constantes do TCEduca, evidencia-se que os investimentos estão aquém do montante necessário para o atendimento da Meta 1B do Anexo do Plano Nacional de Educação, que apresenta uma **demandade 7.444 crianças**, que se refere à população de 0 a 3 anos a ser atendida por creches.

33. Novamente frisamos que, mesmo considerando o parâmetro de 25% (vinte e cinco por cento), estabelecido pelo Plano de Ação apresentado pela Prefeitura de Ji-Paraná



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

para atendimento da oferta de educação infantil em creches das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência do PME, pelo quadro abaixo, podemos observar claramente que o número de alunos matriculados se apresenta bastante aquém do número desejado. Vejamos:

Demanda TCEduca		Percentual Prefeitura (25%)	Matriculados TCEduca	Diferença
2014	7.444	1.861	477	1.384
2016	7.444	1.861	477	1.384
2018	7.444	1.861	584	1.277

34. Desta feita, embora considerando a compatibilidade das informações trazidas pelo Município de Ji-Paraná, em relação à utilização dos dados do Sistema TCEduca referente as demandas levantadas acerca das faixas etárias de 0 a 3 anos (creche) e 4 a 5 anos (pré-escola), este Corpo Técnico firma o entendimento de que, mesmo considerando os percentuais modestos adotados pela referida Municipalidade, de fato, até a presente data, não foram cumpridas as metas do Plano Municipal de Educação e, muito menos, do Plano Nacional de Educação.

4. CONCLUSÃO

35. Por todo o exposto, considerando a diretriz norteadora da presente instrução, qual seria, a de acompanhar o efetivo cumprimento das metas propostas no Plano de Educação do ente municipal, e, com isso subsidiar o processo decisório referente à análise das contas anuais do Município de Ji-Paraná, relativas ao exercício de 2019, considerando, ainda a importância e o impacto que o tema referente ao Plano Nacional de Educação impõe à citada administração Municipal, o corpo técnico entende que os elementos trazidos não são suficientes para demonstrar o atingimento das metas propostas, cabendo ação mais enérgica por parte do município para que atenda ao seu desiderato no cumprimento daquilo que se propôs em relação à educação local.

36. Acrescenta-se, ainda, que as evidências reunidas na presente instrução, tendem a demonstrar o **descumprimento das metas previstas no Plano Municipal de Educação**, o que carece de encaminhamentos direcionados ao cumprimento das ações propostas por parte do Poder Público de Ji-Paraná, visando atender ao que foi devidamente concebido em legislação local daquele município, por meio da Lei n. 2.838/2015.

5. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

37. Pelo **exposto**, submetemos o presente relatório técnico ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, sugerindo, com supedâneo nos entendimentos contidos ao longo desta análise, as seguintes propostas de encaminhamento:

I – Alertar à Administração do Município de Ji-Paraná/RO sobre o compromisso de cumprimento da Meta 1 prevista no seu Plano Municipal de Educação – PME, bem como a cooperação quanto ao cumprimento da Meta 3, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, visando a excelência no cumprimento das referidas metas, atentando, inclusive, para o fato de que a manutenção injustificada das referidas inconsistências pode ensejar a reprovação das contas em exame;

II – Recomendar a juntada de cópia deste relatório de monitoramento, bem como da Decisão do e. Relator dos autos, a correspondente prestação de contas do gestor municipal, referente ao **ano de 2019**, objetivando subsidiar a referida análise, *sem necessidade de abertura de contraditório, em razão dos resultados dessa auditoria não ensejarem a reprovação das contas*, com fundamento no art. 62, II, §1º do RITCERO;

III – Recomendar ao Gestor Municipal o devido monitoramento, bem como a adoção de medidas que visem ao atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos dos Planos de Educação;

IV – Recomendar o encaminhamento periódico (anual) a esta Corte de Contas, por meio de relatórios de execução, dos resultados obtidos com o plano de ação elaborado, inclusive com os indicadores de atingimento das metas previstas no Plano Municipal de Educação e os benefícios delas advindos, para fins de controle da equipe técnica, consoante preceitua o art. 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO;

V – Recomendar a SGCE que determine o monitoramento das ações propostas, bem como seus reflexos no atingimento das metas dos Planos de Educação, pela Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas, por se tratar de matéria afeta à mesma, anexando-se, anualmente, as informações recebidas às referidas prestações de contas do exercício respectivo;

VI – Arquivar os presentes autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

Porto Velho, **30 de janeiro de 2020.**

Carlos Santiago de Albuquerque
Técnico de Controle Externo
Matrícula 140

SUPERVISIONADO:

Bruno Botelho Piana
Auditor de Controle Externo
Coordenador - Matrícula 504

Em, 18 de Fevereiro de 2020



CARLOS SANTIAGO DE ALBUQUERQUE
Mat. 140
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 19 de Fevereiro de 2020



BRUNO BOTELHO PIANA
Mat. 504
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 9